



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**


Processo nº 16327.002479/99-15
Recurso nº 156.271 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº 105-17.188
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (nova denominação de NACIONAL CIA. DE SEGUROS)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPO I

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. (Precedente: Acórdão nº 101-95.969, de 25 de janeiro de 2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

D

(Suplente Convocado) e Justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (nova denominação de NACIONAL CIA. DE SEGUROS), pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 172/176) contra decisão proferida pela Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP – DRJ/SPO I (fls. 166/169) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que apresentara contra Despacho Decisório da DIORT/DEINF/SPO (fls. 118/120), que denegou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Consta da ficha 10 – Aplicação em Incentivos Fiscais, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, que a contribuinte optara pela aplicação de parte do imposto de renda recolhido em Incentivos Fiscais no FINAM, não tendo referidos incentivos fiscais sido confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

Os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade foram assim relatados na decisão recorrida (DRJ/SPO I):

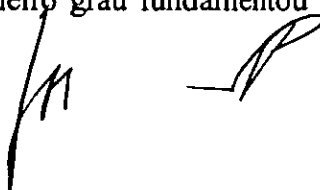
“1. Quando foi proferida a decisão que indeferiu o pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais, efetivamente existiam pendências em nome da ora requerente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

1.1. Ocorre que, conforme se pode verificar no documento de fls. 138, expedido em 25/08/2006, a PFN reconheceu estar suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários relacionados às inscrições anteriormente apontadas no relatório emitido em 01/08/2006 (fls. 93/112) e que fundamentou o indeferimento do pedido de revisão formulado pela requerente.

1.2. Tanto é assim que em 18/08/2006 foi emitida “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa União” (fls. 160), com validade até 14/02/2007, que comprova a situação de regularidade fiscal da contribuinte perante a PFN e a Receita Federal.

1.3. A requerente traz ainda “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa perante a Previdência Social” (fls. 161) e “Certidão de Regularidade do FGTS – CRF”(fls. 162), não tendo também quaisquer registros junto ao CADIN, conforme se pode verificar em consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil (fls. 163). (...)”

Extrai-se dos excertos do voto condutor da decisão recorrida, abaixo transcritos, que o órgão de julgamento de primeiro grau fundamentou sua decisão conforme segue:



“(...).

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou a “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” de fls. 160, emitida em 18/08/2006. Cabe ressaltar que a autenticidade da referida certidão foi devidamente confirmada, conforme a consulta ao sítio da Receita Federal de fls. 165.

(...).

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 01/08/2006, data da expedição do despacho decisório (fls. 120), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

Neste ponto é importante ressaltar quais os limites da lide ora em questão: a contribuinte se insurgiu especificamente contra o despacho decisório de 01/08/2006.

A manifestante apresentou em sua defesa a certidão de fls. 160, entretanto, tal certidão foi expedida somente em 18/08/2006, ou seja, posteriormente à data de elaboração do despacho decisório de fls. 118/120. Mesma sorte teve o documento de fls. 138, emitido em 25/08/2006, pois a contribuinte não fez qualquer demonstração de que estaria regular na data de 01/08/2006, data ainda mais distante.

Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não fez qualquer demonstração de que estaria regular na data de 01/08/2006.”

Cientificada dessa decisão em 18 de dezembro de 2006 (AR. às fls. 171), no dia 17 de julho seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 172/176), perseverando nos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, indagando ainda que, se a certidão positiva com efeitos de negativa permite a participação em licitações e efetuar tantas outras operações junto a instituições bancárias e repartições públicas, por qual razão ela não se prestaria para comprovar a regularidade fiscal com vistas à concessão de incentivos fiscais?

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo à opção em incentivos fiscais no FINAM, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, anual-calandário de 1995, os quais não foram confirmados pela Receita Federal, em face da expressa vedação contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, porquanto fora constatada a existência de débitos fiscais pendentes de pagamento.

O supramencionado art. 60 da Lei nº 9.069/95 assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Da leitura do dispositivo supra verifica-se que a lei não explicita o momento exato em que essa comprovação deve ser demonstrada pelo contribuinte, fato que nos obriga buscá-lo onde a razão nos mostra mais consentâneo, sendo esse momento, a meu ver, o do exercício da opção, materializado quando da entrega da sua declaração de rendimentos.

De outra forma, a segurança jurídica estaria inviabilizada, pois, conforme alega a própria recorrente, a cada momento em que a administração tributária se dispusesse a fazer a verificação da regularidade fiscal, fatos novos poderiam ter surgido, impedindo o gozo de um direito que à época em que fora requerido, na declaração de rendimentos, se mostrava perfeito.

Ademais, a natureza do incentivo fiscal deve ser entendida como sendo parte de uma política pública positiva no sentido de que seu sucesso está na maior adesão que obtiver junto ao público alvo que, no caso, são os contribuintes dos tributos federais, sendo incabível interpretação que contrarie a lógica do sistema, tampouco a imposição de óbice legalmente não autorizado.

A propósito, em decisão proferida no acórdão nº 101-96.018, sessão de 01/03/2007, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni considerou que sendo *“identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos, que surjam após a data da entrega da declaração, influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes”*.

No presente caso, entendo que a questão deve ser abordada tanto em relação ao momento em que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser comprovada, quanto aos fundamentos utilizados no “Despacho Decisório” DIORT/DEINF/SP, de 03/08/2006 (fls. 120), conforme se fará a seguir.

Extrai-se do sobredito “Despacho Decisório” que em consulta ao *“CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 119)”*,

constatara-se que “o interessado está em situação irregular junto à PGFN (fls. 102; 104; 109/111), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita” (a seguir transcreve o art. 60 da Lei nº 9.069/1995).

Em face dessas constatações a autoridade fiscal apresentou a seguinte proposta (fls. 120):

“Como consequência da questão indicada conclui-se que, nesta data, o interessado não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, motivo pelo qual propomos que seu pleito seja indeferido. À consideração da Chefia da Diort.” (destaques acrescidos)

A Chefia da Diort acolhe a proposta supra, exarando o seguinte despacho:

*“Diante do exposto, e com base na competência expressa no, **APROVO** a proposição acima e **DECIDO INDEFERIR** o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais...”*

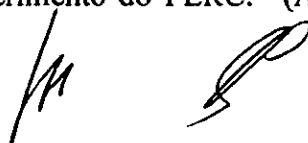
Achei por bem trazer à baila essas transcrições para facilitar a visualização dos fundamentos que embasaram o “Despacho Decisório” em causa, cujos fundamentos, com a devida vênia, não considero corretos.

A uma porque, conforme já asseverado, sou da opinião de que o momento certo para que se verifique a situação fiscal do contribuinte seria o da opção pelo incentivo fiscal, materializada no ato da entrega da sua declaração de rendimentos, e não por ocasião da análise do PERC, efetuada pelo órgão competente da administração tributária, estando comprovado nos autos que o ajuizamento dos débitos em situação irregular junto à PGFN se deu a partir de 26/08/2002 (fls. 109 – proc. 16327.000488/2002-01), portanto transcorridos mais de seis anos após a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996.

A duas porque, se o momento eleito pela repartição da Receita Federal para a análise da regularidade fiscal do contribuinte foi a data de 01/08/2006, corroborada pela concordância do órgão de julgamento de primeiro grau quanto a esses fundamentos, e se, posteriormente a essa data, em 18/08/2006 e em 25/08/2006, o contribuinte juntou aos autos “CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO” (fls. 160), estaria demonstrado que tais impedimentos não mais se faziam presentes, inviabilizando assim, por inteiro, os mencionado fundamentos utilizados para denegar o PERC.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho consagrou entendimento no sentido de que uma vez afastado o óbice que servia de fundamento para o indeferimento do pedido formulado, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo na relação jurídica tributária ao gozo do benefício fiscal. Vejamos algumas ementas:

“IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.” (Ac. nº 101-96069, de 29 de março de 2007).



“PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – (PERC) – Comprovado que por ocasião do pedido de revisão a exigibilidade do crédito tributário que originou a denegação dos incentivos fiscais já se encontrava suspensa e os valores haviam sido confessados nos termos da MP 38/2002, impõe-se o restabelecimento dos incentivos fiscais pleiteados.”

(Ac. nº 101-95970, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. Recurso Voluntário Provido.”

(Ac. nº 101-95969, de 25 de janeiro de 2007).

“INCENTIVOS FISCAIS - FINOR - PERC - MEDIDA CAUTELAR - A concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela em quaisquer outras ações judiciais que não as mandamentais, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que a medida seja anterior à data do vencimento do tributo.

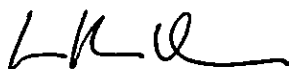
IRPJ - INCENTIVO FISCAL - FINOR - EXCESSO DE DESTINAÇÃO - Reconhecido o incentivo fiscal e a conseqüente destinação do recurso, deixa de existir o motivo da autuação, que era a insuficiência de recolhimento em razão do não reconhecimento do PERC. Publicado no D.O.U. nº 88 de 10/05/06.”

(Ac. nº 103-22366, de 23 de março de 2006).

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, e determinar o exame do PERC pela autoridade administrativa que detém competência para reconhecer o direito à “Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

